

aplicável na ocasião, caracterizada a prescrição originária do crédito tributário, sendo certo que não pode o Executado ser eternamente exposto à execução, tampouco o judiciário onerado pela inércia do Exequente.- Inteligência análoga do Enunciado de nº 264 da Súmula de Jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes.AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

119. APELAÇÃO 0016500-53.2002.8.19.0007 Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça / Posse / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: BARRA MANSA 1 VARA CIVEL Ação: 0016500-53.2002.8.19.0007 Protocolo: 3204/2017.00495899 - APELANTE: IRACY EFIGÊNIA DE OLIVEIRA BENEDICTO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 APELADO: GERALDO FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO: MARIZA SILVA SANTOS OAB/RJ-080032 **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUTOR QUE ALEGA ESBUHO. RÉ QUE SUSTENTA, EM SUA DEFESA, O DIREITO À USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ.- Diante do que se tem nos autos, conclui-se que as partes não preencheram os requisitos necessários para a procedência de seus pedidos.- O Autor/Recorrido em nenhum momento comprovou sua alegação de que exercia a posse mansa e pacífica do indigitado imóvel, e, conseqüentemente, o alegado esbulho/turbação, a justificar a reintegração pretendida. Na verdade, o que aqui se discute é a propriedade do bem, cuja via adequada não é a ação possessória, mas sim a ação reivindicatória, prevista no artigo 1.228 do Código Civil. - Desta forma, tenho que o Apelado não comprovou os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015. Ressalte-se que o Princípio da Fungibilidade não pode ser aplicado à presente situação, por se referir, exclusivamente, às ações possessórias. Precedentes desse Tribunal de Justiça. - Por sua vez, o art. 13 da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) reconheceu a possibilidade de se alegar a usucapião especial urbano como matéria de defesa.- A ora Apelante, embora tenha levado à Juízo testemunhas que afirmaram que ela lá residia há tempos, acabou por não concluir sua defesa de modo a demonstrar, de forma inequívoca, preencher os requisitos para o seu reconhecimento, previstos no artigo 183 da CRFB/88. Com efeito, a Ré abandonou o feito. No entanto, entendo que o que se julga é o pedido inicialmente formulado. E, sendo assim, tenho que lhe assiste razão no que tange à não comprovação por parte do Autor de que exercia posse mansa e pacífica do bem, pelo que o pedido autoral de reintegração de posse deve ser julgado improcedente.- Como houve pedido de reconhecimento de usucapião em sede de defesa, cada litigante foi em parte vencedor e vencido, tendo ocorrido a sucumbência parcial. Assim, deve ser ajustada a distribuição dos ônus sucumbenciais, devendo cada parte arcar com 50% das despesas processuais, bem como com o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

120. CONFLITO DE COMPETENCIA 0018772-16.2017.8.19.0000 Assunto: Contratos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL CARTORIO UNICO JUI ESP FAZENDA PUBLICA Ação: 0295367-06.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00179246 - SUSCTE: JORGE LUIZ MOTÁ GARZUZI ADVOGADO: ESTELLA BURSZEJN OAB/RJ-159804 SUSCDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO DA COMARCA DA CAPITAL SUSCDO: JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA DE FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DA CAPITAL INTERESSADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: MARCELO ORTIGAO BENIGNO DE CARVALHO **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO é INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO é PROPÓSITO DE QUE SEJAM REEXAMINADAS AS QUESTÕES JÁ ENFRENTADAS E DECIDIDAS PELO ACÓRDÃO EMBARGADO é REJEIÇÃO DO RECURSO.I é As hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração são obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 1.022 do NCPC, não se prestando tal recurso para o reexame do julgado.II é Assim, como não se verifica na decisão recorrida nenhum dos defeitos acima mencionados, conclui-se que o inconformismo da parte está claramente relacionado com o resultado adverso do julgamento, o que não enseja acolhimento dos embargos declaratórios.- Intuito protelatório que deflagra a cominação prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC/2015.III é Embargos conhecidos e desprovidos. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, condenando-se o embargante em multa correspondente a 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto do Des. Relator.

121. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0018475-09.2017.8.19.0000 Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 3 VARA CIVEL Ação: 0038309-84.2016.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00177001 - AGTE: MARIA DA CONCEIÇÃO GIOIELLI ADVOGADO: ROBERTO MORENO DE MELO OAB/RJ-138260 AGDO: LUIZ CLAUDIO FABREGAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS ADVOGADO: LUIZ MAURO GUIMARÃES COELHO OAB/RJ-021916 **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO é OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADA é PROPÓSITO DE QUE SEJAM REEXAMINADAS AS QUESTÕES JÁ ENFRENTADAS E DECIDIDAS PELO ACÓRDÃO EMBARGADO é REJEIÇÃO DO RECURSO.I é As hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração são obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 1.022 do NCPC, não se prestando tal recurso para o reexame do julgado.II é Assim, como não se verifica na decisão recorrida nenhum dos defeitos acima mencionados, conclui-se que o inconformismo da parte está claramente relacionado com o resultado adverso do julgamento, o que não enseja acolhimento dos embargos declaratórios.III é Embargos conhecidos e desprovidos. Conclusões: Por unanimidade de votos, rejeitaram-se os embargos de declaração, nos termos do voto do Des. Relator.

122. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0037578-02.2017.8.19.0000 Assunto: Fixação / Alimentos / Família / DIREITO CIVIL Origem: NITEROI 2 VARA DE FAMILIA Ação: 0038304-04.2016.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00367644 - AGTE: SIGILOSO ADVOGADO: MICHELLE HERBSTTRITH RODRIGUES OAB/RJ-135003 ADVOGADO: CLAUDIA MARIA DOS SANTOS OAB/RJ-125943 AGDO: SIGILOSO AGDO: SIGILOSO REPRES.: SIGILOSO ADVOGADO: FRANCISCO HALISSON SILVA BRASIL OAB/RJ-105330 **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

123. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0023334-05.2016.8.19.0000 Assunto: Financiamento do SUS / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CENTRAL DE ASSESSORAMENTO FAZENDARIO Ação: 0128231-81.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2016.00256820 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: BRUNO TERRA DE MORAES AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO é INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO é PROPÓSITO DE QUE SEJAM REEXAMINADAS AS QUESTÕES JÁ ENFRENTADAS E DECIDIDAS PELO ACÓRDÃO EMBARGADO é REJEIÇÃO DO RECURSO.I é As hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração são obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 1.022 do NCPC, não se prestando tal recurso para o reexame do julgado.II é Assim, como não se verifica na decisão recorrida nenhum dos defeitos acima mencionados, conclui-se que o inconformismo da parte está claramente relacionado com o resultado adverso do julgamento,